



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253966 - RS (2026/0018136-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MANOEL AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOSE ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO LUIS PASQUALI
CORRÉU : ELOI LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLAUDINEI BATISTA FERREIRA
CORRÉU : CHARLES CAUS
CORRÉU : CHARLES MARQUES FARIOLI

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. NECESSIDADE DE PROVAS INDEPENDENTES.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar, obrigatoriamente, as formalidades do art. 226 do CPP, tanto na fase policial quanto em juízo. A inobservância invalida a prova, que não pode fundamentar condenação, conforme tese fixada no Tema n. 1.258/STJ (REsp n. 1.953.602/SP e conexos).

2. No caso, o Tribunal de origem reverteu a absolvição com base apenas em reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na delegacia sem as formalidades legais, confirmado em juízo mais de 13 anos após o fato, sem nova realização do procedimento e sem provas independentes para corroborar a autoria delitiva.

3. Ausente prova autônoma produzida sob contraditório judicial, não se sustenta a condenação fundada apenas em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253966 - RS(2026/0018136-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MANOEL AILTON FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOSE ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO LUIS PASQUALI
CORRÉU : ELOI LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU : CLAUDINEI BATISTA FERREIRA
CORRÉU : CHARLES CAUS
CORRÉU : CHARLES MARQUES FARIOLI

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. NECESSIDADE DE PROVAS INDEPENDENTES.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar, obrigatoriamente, as formalidades do art. 226 do CPP, tanto na fase policial quanto em juízo. A inobservância invalida a prova, que não pode fundamentar condenação, conforme tese fixada no Tema n. 1.258/STJ(REsp n. 1.953.602/SP e conexos).
2. No caso, o Tribunal de origem reverteu a absolvição com base apenas em reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na delegacia sem as formalidades legais, confirmado em juízo mais de 13 anos após o fato, sem nova realização do procedimento e sem provas independentes para corroborar a autoria delitiva.
3. Ausente prova autônoma produzida sob contraditório judicial, não se sustenta a condenação fundada apenas em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL AILTON FERREIRA PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição

Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5000076-40.2006.8.21.0010, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 3.477):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.

Na espécie, não outorgando a prova produzida certeza da participação dos apelados nos crimes de roubo dos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 13º fatos, inviável um juízo condenatório, impondo-se, na dúvida, seja essa interpretada em favor do réus. Absolvição, nessa parte, mantida. No entanto, em relação ao roubo do 14º fato, a materialidade e a autoria de um dos apelados se encontra plenamente demonstrada, nos termos dos coerentes depoimentos prestados pela vítima e do reconhecimento pessoal por essa realizado na polícia, cuja certeza confirmou em juízo. Os requisitos do art. 226 do CPP devem ser observados quando possível, não ensejando a sua falta nulidade dos reconhecimentos realizados, como reconhecido pela jurisprudência. A vítima não possuía qualquer relação com o acusado anteriormente, não tendo qualquer razão para querer prejudicá-lo ou acusá-lo falsamente, motivo pelo qual de se dar plena credibilidade às suas declarações. Condenação decretada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o reconhecimento feito na fase policial, fotográfico e pessoal, não observou o rito legal e, por tal razão, não pode fundamentar a condenação.

Argumenta que o reconhecimento ilegal se deu apenas em sede policial e que não há prova autônoma capaz de corroborar a autoria.

Ao final, requer provimento para reconhecer a nulidade do reconhecimento e, consequentemente, absolver o recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3.498/3.509), os autos foram sobrestados (fls. 3.510/3.511) e, posteriormente, devolvidos ao órgão julgador para eventual retratação, considerando a tese firmada no Tema n. 1.258/STJ (fls. 3.512/3.516).

Mantido o acórdão recorrido (fls. 3.518/3.530), o recurso foi admitido na origem (fls. 3.534/3.535).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 3.550/3.553).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

Ao reexaminar os elementos probatórios para fixar a autoria delitiva do 14º fato descrito na inicial acusatória, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 3.465/3.475 – grifo nosso):

[...] A materialidade e a autoria delitivas foram bem analisadas pela ilustre Juíza de Direito, Dra. Taíse Velasquez Lopes, ao proferir a sentença, não sendo verificada qualquer inovação em sede de apelação em relação aos pontos analisados em primeiro grau, pelo que adoto seus fundamentos para evitar inútil tautologia, exceto em relação a absolvição de Manuel Aílton no crime de roubo majorado descrito no 14º fato da denúncia, como se verá a seguir (evento 463, SENT1):

[...]

JULIANO DA SILVA, vítima, sobre o 14º fato, declarou que foi assaltado quando estava atendendo um cliente em uma esquina. Disse que a empresa Souza Cruz realizava a venda dos cigarros através de um palm top e explicou que entrava no veículo, Ducato, para imprimir uma nota, separar o produto e realizar a cobrança e entrega. Declarou que já havia feito o pedido e estava dentro na Ducato, ocasião em que foi abordado por um indivíduo armado, o qual encostou a arma de fogo nas suas costas, ordenando a entrega de chaves do veículo, celular e outros objetos. Explicou que alguém assumiu o volante e, então, foi levado até uma represa. Pontuou que teve sua liberdade restrita durante o roubo. Acrescentou que efetuou reconhecimento policial na Delegacia, momento em que identificou um indivíduo. Asseverou que foi assaltado diversas vezes, com o mesmo modus operandi. Declarou que estava entregando cigarros para uma padaria na ocasião dos fatos, no Bairro Santa Fé. Referiu que o roubo contou com a presença de dois indivíduos. Afirmou ter visto apenas as características físicas do assaltante que o abordou. Mencionou que o indivíduo não possuía barba e era mais baixo que o depoente (que mede 1,80m). **Pontuou que, após o roubo, comunicou a empresa Souza Cruz e foi até a Delegacia de Polícia para registrar ocorrência. Disse que, depois disso, voltou para o veículo e continuou trabalhando. Informou que forneceu as características do assaltante no momento do registro da ocorrência e, dias depois, foi chamado na DEFREC para realizar o reconhecimento fotográfico e pessoal. Aduziu que, na ocasião do reconhecimento pessoal, foram colocadas quatro ou cinco pessoas perfiladas e, dentre elas, havia policiais. Explicou que não foram mostradas fotografias de suspeitos por parte da empresa Souza Cruz, mas sim pelos policiais da DEFREC, antes do reconhecimento pessoal. Disse que os policiais folharam o álbum de fotografias e o depoente apontou o autor do fato. Complementou dizendo que reconheceu com 100% de certeza um dos agentes, quando efetuou reconhecimento na Delegacia. Informou que o reconhecimento aconteceu pouco tempo depois de ser assaltado. Afirmou que não possui mais condições de reconhecer o indivíduo.**

[...]

Quanto ao crime de roubo imputado ao réu Charles Caus, descrito no 14º fato criminoso, registrado no boletim de ocorrência n.º 18342/2005/151008, no dia 14/11/2005, tenho, por fim, por também desacolher a denúncia.

Não obstante a vítima deste fato, Juliano da Silva, tenha verbalizado que, na Delegacia, reconheceu Charles Caus com absoluta certeza como um dos autores do crime, verifica-se, do mencionado boletim de ocorrência, que o referido ofendido afirmou não ter condições de reconhecer os assaltantes porque não os viu direito (7.3, fl. 03).

Por todo o exposto, por mais que esteja fortemente demonstrada a materialidade dos crimes, através dos registros de

ocorrência feitos pelas vítimas, bem como dos autos de apreensão, reconhecimento e restituição de bens, a prova da autoria, por outro lado, em juízo, mostrou-se bastante frágil.

É certo que, como consequência do longo lapso de tempo decorrido entre os roubos e as oitivas judiciais das vítimas, somado à quantidade de roubos sofridos por elas, resultou em claro prejuízo da judicialização da prova.

Não há, todavia, como atribuir tais ônus exclusivamente aos denunciados, de modo a tomar todos os elementos informativos colhidos no expediente policial como preponderantes ou substitutivos à necessária prova judicializada.

Admitir o contrário, seria tolher a norma que rege a prova (art. 155, do CPP), bem como representaria clara afronta aos princípios da ampla defesa e, sobretudo, do contraditório judicial, cabendo aqui recordar que o inquérito policial tem natureza inquisitiva e, portanto, sem contraditório imediato e sem participação obrigatória de defesa técnica.

Em outras palavras, entendo que, na presente hipótese, não houve judicialização da prova, não sendo suficiente, a prolatar um édito condenatório, a simples remissão aos elementos informativos, pois tal medida esbarra, diretamente, com a exegese do art. 155, do CPP, a partir do qual se conclui que é vedada a utilização de elementos informativos colhidos, exclusivamente, na investigação, para a solução condenatória.

[...]

Com efeito, como bem concluiu a sentença, insuficiente a prova da autoria de Manoel Aílton nos roubos majorados descritos nos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 13º fatos da denúncia para um juízo condenatório.

Registro, inicialmente, quanto aos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal por ocasião dos reconhecimentos, esses devem ser observados quando possível, não ensejando a sua falta nulidade dos reconhecimentos realizados, como reconhecido pela jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, não é, por si só, a observância ou não das formalidades recomendadas no dispositivo legal que enseja a idoneidade do reconhecimento do agente para comprovar a autoria, mas, sim, a demonstração da efetiva certeza da vítima ou da testemunha presencial no reconhecimento realizado e a ausência de qualquer indicativo de indução ou de elemento concreto a levantar dúvida sobre a convicção afirmada.

No entanto, na espécie, ouvidas em juízo, dezessete anos após o roubo, as vítimas Ronaldo e Nelson (3º fato), embora tenham ratificado suas declarações acerca da dinâmica do assalto, não confirmaram a certeza dos reconhecimentos efetivados na ocasião, tendo Ronaldo afirmado que o reconhecimento realizado na polícia se deu pela "semelhança" do réu com o assaltante, enquanto Nelson, por ter sofrido, pelo menos, outros treze assaltos no período, afirmou que não recordava ao certo qual indivíduo reconheceria na polícia, se do fato em apreço, ou dos outros roubos a que, também, fora vítima.

Todavia, compulsando os autos do inquérito policial, verifica-se que Nelson, já naquela fase, afirmou ser Manoel, apenas, "muito parecido" com um dos assaltantes (evento 7, INQ4).

[...]

No entanto, com a vênua ao juízo da sentença, diversamente do que ocorre em relação aos roubos acima relacionados, quanto ao 14º fato da denúncia, suficiente a prova da autoria Manoel Aílton para o juízo condenatório.

A vítima Juliano da Silva, ouvida nos autos, não só descreveu, com clareza, a dinâmica do assalto, como, ao ser questionado pela defesa, confirmou a certeza do reconhecimento pessoal de Manoel realizado na polícia (evento 7, INQ4).

Natural que, mais de treze anos após o fato, não recordasse mais o ofendido, em juízo, das características do assaltante identificado na ocasião ou não tivesse condições de reconhecê-lo durante a solenidade, o que não

abala a prova da autoria ou o reconhecimento por ele efetivado, pouco tempo após o roubo, do qual afirmou, com convicção, ter realizado com "100% de certeza".

De ressaltar, que a vítima não possuía qualquer relação com o acusado anteriormente, não tendo qualquer razão para querer prejudicá-lo ou acusá-lo falsamente, motivo pelo qual de se dar plena credibilidade às suas declarações:

[...]

Outrossim, comprovada, pelos relatos do ofendido, a atuação do acusado em comunhão de esforços e vontades com o adolescente Dioglas, já falecido, cuja participação no crime foi confirmada, ainda, em juízo, pela genitora do menor, Cledir Pacheco da Silva, e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo para a prática da subtração, configuradas se encontram as majorantes correspondentes.

A não apreensão ou a ausência de perícia da arma de fogo utilizada no crime não impede o reconhecimento da majorante respectiva, estando demonstrado, como no caso, seu emprego para o cometimento do roubo.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Além disso, basta estar demonstrado, como no caso, o cometimento do crime em comunhão de esforços e vontades entre os autores do delito para a configuração da majorante do concurso de agentes, que independente de prova de prévio ajuste.

Nesse sentido:

Ademais, tendo tido a vítima restrita a sua liberdade por tempo considerável, muito além daquele que seria necessário para a pronta subtração dos bens, eis que foi mantida, contra sua vontade, no interior do veículo que utilizava para transportar carga de cigarros pertencentes à empresa Souza Cruz, enquanto os agentes o conduziam até local ermo, onde realizaram a baldeação da carga subtraída, incidente, também, a majorante respectiva.

Assim, plenamente demonstradas a materialidade e a autoria de Manoel Aílton do delito de roubo do 14º fato, nos termos dos coerentes depoimentos prestados pela vítima e do reconhecimento pessoal por essa realizado na polícia, cuja certeza confirmou em juízo, e considerando que o crime praticado foi anterior à Lei nº 13.654/2018, imperativa a condenação do apelado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I, II e V, do Código Penal.

[...]

Destaco o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema n. 1.258/STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (grifo nosso).

Ademais, conforme consolidado entendimento desta Corte a respeito do alcance do art. 155 do Código de Processo Penal, não é possível emitir juízo condenatório com base somente em elementos colhidos no inquérito policial.

Nesse sentido: HC n. 1.028.954/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 28/10/2025; e AgRg no AgRg no REsp n. 2.192.939/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025.

Na espécie, o Tribunal de origem reverteu a absolvição do recorrente com relação ao roubo descrito como 14º fato na inicial acusatória, considerando o reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado sem as formalidades legais, por uma das vítimas na delegacia de polícia alguns dias após sua ocorrência. Não houve novo reconhecimento em Juízo. A vítima apenas confirmou, mais de 13 anos após a prática do delito, que na delegacia reconheceu o recorrente com certeza.

Embora a Corte *a quo* se fie na firmeza da vítima quanto ao reconhecimento realizado há 13 anos, o que se verifica no caso é que não há nenhuma prova independente desse reconhecimento viciado capaz de corroborar a autoria delitiva.

Como salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 3.552 – grifo nosso):

[...] O fato é que, **mesmo que tivesse sido realizado o procedimento previsto, uma condenação criminal não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos na fase investigatória, sem corroboração por provas independentes produzidas em juízo**, de modo que a mera confirmação do ato da delegacia em audiência, sem uma nova e formal realização de reconhecimento (ou sem outras provas robustas), é insuficiente para gerar certeza de autoria.

[...]

Nesse contexto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

3. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses: 1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. No caso dos autos, a condenação do réu teve por base apenas o reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que, no primeiro ato (reconhecimento fotográfico), não consta dos respectivos termos descrição pormenorizada acerca da apresentação de fotografias de outras pessoas que guardassem alguma semelhança com o recorrente ou a juntada de tais fotografias.

5. A alegação do agravante de que haveria prova independente suficiente não se sustenta. Como se sabe, o depoimento da própria vítima não é independente do reconhecimento realizado por ela, mas sim o procedimento de identificação da autoria daqueles que não eram pessoas já conhecidas anteriormente. Tampouco o são os testemunhos policiais destinados a confirmar a regular realização do procedimento de reconhecimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.934.468/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 226 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.987.651/RS, do REsp n. 1.953.602/SP, do REsp 1986619 / SP e do REsp n. 1.987.628/SP, Tema n. 1258, de minha relatoria, ocorrido em em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que: 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, conclui-se que a autoria restou comprovada apenas pelo reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em sede policial, sem a observância das formalidades do artigo 226 do CPP, não havendo qualquer outra prova independente e autônoma que demonstrem a autoria delitiva do acusado. Com efeito, o Juízo condenatório mantido pelo Tribunal a quo encontra-se fundado tão somente no reconhecimento fotográfico viciado realizado em sede policial, confirmado em juízo em audiência - dissociado de qualquer outro elemento probatório suficiente para lastrear idoneamente a condenação -, o que encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, consta a ausência de nitidez da fotografia impressa e anexada ao termo de reconhecimento.

4. Dessa forma, não existindo quaisquer outros elementos de prova seguros, independentes e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial por fotografia, ainda que confirmado em juízo, sem obediência ao artigo 226 do CPP, não é apto a sustentar, por si só, a condenação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.246.355/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026 - grifo nosso).

Inexistente qualquer outro elemento probatório que corrobore o reconhecimento realizado pela vítima em solo policial, a conclusão a que se chega é de que não há prova suficiente para a condenação. Portanto, a única solução possível é a absolvição do recorrente, como bem procedido pelo Juízo de primeira instância.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória em seus exatos termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0018136-6

REsp 2.253.966 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00498121520068210010 01020500950296 01020600049817 1020500950296 1020600049817
498121520068210010 50000764020068210010 50978170320228217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL AILTON FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : JOSE ROBERTO DE SOUZA

CORRÉU : RICARDO LUIS PASQUALI

CORRÉU : ELOI LUIS DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDINEI BATISTA FERREIRA

CORRÉU : CHARLES CAUS

CORRÉU : CHARLES MARQUES FARIOLI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026